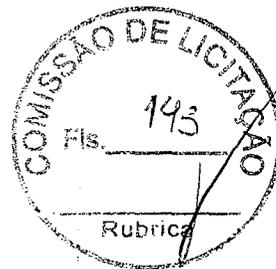


PREFEITURA MUNICIPAL DE
**SÃO LUÍS
DO CURU**
Construindo uma nova história!



DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO DE EDITAL EM PROCESSO LICITATÓRIO

Referência: Tomada de Preços 2506.02.2021

Processo Administrativo N° 1706.02/2021

Objeto: LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA GESTÃO DE ARQUIVOS PÚBLICOS, ATRAVÉS DE TRANSFORMAÇÃO DE PROCESSO FÍSICO EM ELETRÔNICO POR CAPTURA INTELIGENTE DE IMAGENS, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO CURU-CE.

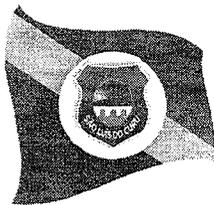
Impugnante: CASE SERVIÇOS LTDA

Recorrida: Comissão Permanente de Licitação de São Luís do Curu – CE

I. RELATÓRIO E ANÁLISE DE MÉRITO

O Edital da Tomada de Preços N.º 2506.02.21 publicado em Diário Oficial do Estado, em Jornal de Grande circulação - O Estado e no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, em conformidade com que preceitua o inciso III, parágrafo 2º, artigo 21, da Lei federal n° 8.666/93.

Ato contínuo, a empresa CASE SERVIÇOS LTDA interpôs, tempestivamente, impugnação ao Edital para propor alterações ao mesmo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO LUÍS DO CURU
Construindo uma nova história!



Acerca do Edital, a Impugnante afirma que “de pronto fica evidente que são serviços especializados da competência de uma empresa dedicada à tecnologia, aos processos e aos procedimentos da informação digital, Isso afasta desde logos requisitos exigidos para a comprovação de Qualificação Técnica, o que a faz questionar o teor do item 4.2.4 do Edital, o qual impõe aos possíveis licitantes a exigência de apresentação de Certidão de Registro da PESSOA JURÍDICA e dos PROFISSIONAIS RESPONSÁVEIS NA 'ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE', tal qual o CRA.

Inicialmente, é imperioso ressaltar que todos os julgados e atos da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

No mérito, tecemos a seguinte análise:

Tem-se que o artigo 27 da Lei 8.666/93 estabelece que:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;



PREFEITURA MUNICIPAL DE
**SÃO LUÍS
DO CURU**
Construindo uma nova história!

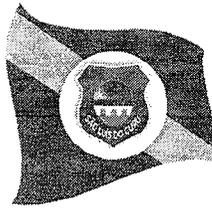


- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV – regularidade fiscal e trabalhista;
- V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União manifestou-se no sentido de que “a exigência da inscrição junto ao Conselho Competente nos casos de terceirização de serviços seria válida”, e que, para na ótica do TCU, seria “notório que empresas prestadoras de serviços devem ter lastro na área do conhecimento sobre Administração, haja vista as atividades de gerenciamento e execução de atividades, o que justifica sem maiores problemas tal exigência do registro nos conselhos de classe”.

Dessa forma, devido a importância da real necessidade de apresentação de profissionais qualificados para executar o serviço – sendo este o objetivo da inserção das cláusulas. Ou seja: pode-se exigir documentos na fase de habilitação que comprove a aptidão do licitante para cumprir o objeto contratado, especialmente caso se trate de exigência que se relaciona às condições subjetivas das empresas licitantes. O Edital de uma licitação não pode ser mero objeto para realização do procedimento licitatório em si, mas também permitir que a Administração teça acordos com empresas que, efetivamente, poderão prestar o serviço executado, em momento oportuno, em condições favoráveis a população a ser beneficiada pelo contrato firmado.

No mérito, entretanto, importante se faz ressaltar que o objeto do contrato diz respeito à contratação da locação de sistema informatizado, bem como a execução e gestão



PREFEITURA MUNICIPAL DE
**SÃO LUÍS
DO CURU**
Construindo uma nova história!

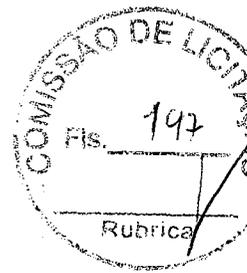


da transformação digital do acervo, tais como: processos de licitações, despesas, receitas e demais documentações o que envolve, necessariamente, a existência de pessoal qualificado.

Uma vez que para a execução do Contrato inclui a administração e gestão de pessoas, assim, o serviço a ser contratado, de forma direta ou indireta, envolve o campo regulamentado da Administração de Pessoas, privativo do profissional Administrador pelo art. 2º e 3º da Lei 4769/65.

Ao contratar este tipo de serviço, a administração pública está terceirizando sua responsabilidade de administrar mão de obra própria, para uma empresa especialista de assessoria. Isto é, a contratada se responsabilizará de forma administrativa, trabalhista e contratual pelo serviço acordado, sendo seus profissionais os agentes responsáveis pela atividade licitada, respondendo de forma profissional, civil e penal. Além da imposição legal feita nos artigos 27 e 30 da lei 8666/93, combinado com o artigo 114 (poder discricionário do pregoeiro), o Tribunal de Contas da União – TCU deixa claro entender tecnicamente este fato gerador junto aos atestados de capacidade técnica de atividades com gestão de pessoas, conforme Acórdão 1214/2013 abaixo:

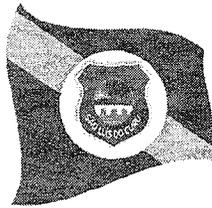
As empresas que prestam serviços terceirizados, em regra, não são especialistas no serviço propriamente, mas na administração da mão de obra. É uma realidade de mercado à qual a Administração precisa se adaptar e adequar seus contratos. É cada vez mais raro firmar contratos com empresas especializadas somente em limpeza, ou em condução de veículos, ou em recepção. As contratadas prestam vários tipos de serviço, às vezes em um mesmo contrato, de forma que adquirem habilidade na gestão dos



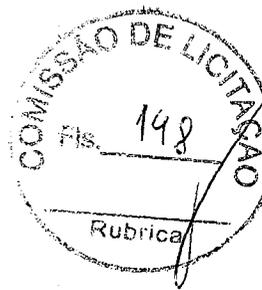
funcionários que prestam os serviços, e não na técnica de execução destes.

(...)

O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado. Destaque-se que a constatação de que a habilidade requerida para a prestação de serviços terceirizados mediante cessão de mão de obra é diferenciada, advém da experiência da Administração na condução desses contratos. Tem-se observado que a maior causa de fracasso na execução dos ajustes é a incapacidade das empresas de manter a prestação dos serviços ao longo do tempo sem falhar no cumprimento de suas obrigações trabalhistas e previdenciárias junto aos empregados. Logo, pode-se concluir que a habilidade de gestão de pessoal, nesses casos, relaciona-se



PREFEITURA MUNICIPAL DE
**SÃO LUÍS
DO CURU**
Construindo uma nova história!



mais à saúde financeira das empresas e à capacidade de gerenciar recursos financeiros e custos. (Acórdão 1214/2013 – Grifos nossos).

Ao contratar, a Administração Pública deve certificar-se no edital que utilizará o recurso público da forma certa, sem margem para o exercício ilegal da profissão. O registro no CRA garante a habilitação legal das empresas e presença profissional do Responsável Técnico para acompanhar e controlar a gestão do serviço contratado, visando zelar pelos processos científicos da Administração regulamentados pela Lei 4769/65.

Uma vez que os Conselhos Regionais de Administração – CRA's são Autarquias Federais criadas por Lei para garantir a gestão profissional das Empresas no Brasil. Caso contrário estará à sociedade sujeita a possíveis exercícios aleatórios da tentativa e erro, desmerecendo a sábia previsão imposta pelos artigos 27 e 30 da Lei 8666/93, combinados com o artigo 15 da Lei 4769/65 e artigo 12 do regulamento do Decreto 61934/67.

III. DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** a impugnação apresentada pela empresa CASE SERVIÇOS LTDA, tendo em vista a sua tempestividade, para no **MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE

**SÃO LUÍS
DO CURU**

Construindo uma nova história!



Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

São Luís do Curu – CE, 14 de Julho de 2021.

OTACILIO PINHO JUNIOR
PRESIDENTE DA CPL

Otacilio Pinho Junior
Presidente da Comissão Licitação
CPF: 049.164.426-00